



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-5392/09

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição.
Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 1123 /2010

01. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV
02. Aposentanda:
- 2.1. Nome: **Ireny Vieira de Freitas**
 - 2.2. Cargo: Professor de Educação Básica 1
 - 2.3. Matrícula: 75.082-4
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
03. Caracterização da aposentadoria:
- 3.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBPREV
 - 3.3. Data do ato: – 27/03/2008- **reeditado em 31/05/2010**
 - 3.4. Data da Publicação: **DOE de 05/04/2008– republicado em 16/06/2010**
04. Relatórios da Auditoria: Constatou a insuficiência de documentos comprobatórios do exercício de atividades do magistério por período equivalente a pelo menos 25(vinte e cinco) anos. Após sucessivas notificações a autarquia previdenciária apresentou documentos(fls. 63/71), comprovando o exercício de atividades relativas ao magistério pelo lapso temporal necessário para o enquadramento na regra especificada. Ademais, veio demonstrar alteração do ato de concessão da aposentadoria, adequando-o a regra mais benéfica, permitindo a aplicação dos princípios da integralidade e paridade . Em última análise fl. 73, a DIAPG concluiu que foram procedidas às devidas retificações, razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato aposentatório .
05. Parecer do Ministério Público junto ao TCE: Oral, na sessão, opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato.
06. Voto do Relator: Reconhecendo a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria em tela, concedendo-lhe o competente registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 43, da Sr^a **Ireny Vieira de Freitas**, Professora de Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de julho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE